

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Guilherme Pedrosa Lopes¹

O estudo tem por objetivo análise dos temas apresentados ao longo do curso, com especial foco nas atividades desempenhadas pelo participante no exercício de suas funções judicantes, na 1ª Vara Cível - Regional Ilha do Governador.

De pronto, cumpre mencionar que, em ação distribuída sob o nº 2008.207.010678-5, a parte autora pretendeu a revisão do contrato de cartão de crédito, para que fosse fixada taxa de juros no patamar de 12% ao ano, em conformidade com o Decreto nº 22.626/33, ou, assim não se entendendo, que fosse então adotada Taxa Selic, para efeito de remuneração do capital emprestado pela operadora de cartão de crédito.

A questão nodal discutida na demanda judicial em referência e em tantas outras levadas ao conhecimento do Poder Judiciário está adstrita à análise dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, no âmbito das contratações que lhes são afetas, e da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na relação para fixar as taxas de juros que podem ser cobradas do contratante.

É preciso destacar, *prima facie*, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia decidido o tema no âmbito da ADIN nº 4, em que foi relator o Ministro Sidney Sanches, no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, limitador da taxa de juros em 12%, encontrava-se ainda pendente da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 deu nova redação ao artigo 192, dispondo que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão,

¹ Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - Regional Ilha do Governador - Capital.

inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Os parágrafos seguintes ao dispositivo constitucional foram revogados e, com eles, o dispositivo que fixava a taxa de juros reais em 12% ao ano.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também decidiu a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591, estabelecendo preceitos relevantes acerca do tema, cuja ementa assim dispunha:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada

improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

Com efeito, se, por um lado, a legislação constitucional e as diversas decisões judiciais proferidas pela Corte Suprema esgotaram o tema, no sentido da necessária de edição de Lei Complementar para regular o Sistema Financeiro Nacional e com ele a fixação da taxa de juros reais, por outro lado não impediram o controle pelo Poder Judiciário dos excessos de juros cobrados no âmbito da contratação, em cada caso concreto.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo 1.061.530/RS, decidiu que, embora as instituições financeiras não se sujeitassem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) - Súmula 596/STF - e, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indicava, por si só, abusividade, permitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios desde que demonstrada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

Ressalte-se que, nos autos do Agravo Regimental nº 2007/0237212, o Ministro Luis Felipe Salomão, conquanto tivesse afastado a abusividade dos juros naquele caso concreto, porque não se havia demonstrado a incidência de taxa de juros superior à média de mercado, possibilitou o controle e revisão pelo Poder Judiciário, em cada caso, da abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, tudo com escopo de afastar o ganho exagerado da instituição financeira, em detrimento do consumidor, no que se refere à cobrança de juros remuneratórios, em taxa superior à média de mercado.

Na legislação, o controle da cláusula contratual abusiva está previsto na Lei nº 8.078/90, que, em seu artigo 51, IV, prevê o vício de nulidade quando implique desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade, em detrimento do consumidor. A Lei também presume a desvantagem exagerada quando sua execução se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Nesse contexto legal, a cobrança de juros acima do patamar médio de mercado é circunstância fática que denota tal excesso oneroso.

No aspecto processual, a presunção legal de que trata o artigo 51, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.078/90, importa a imposição do ônus da prova à instituição financeira, que terá o dever de demonstrar em Juízo que a taxa de juros cobrada respeita a média de mercado.

Nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil, devem-se observar os princípios gerais dos artigos 421 a 423, que tratam da função social do contrato, probidade e boa-fé. O Código prevê também a resolução do contrato, por onerosidade excessiva, quando demonstrada a existência de extrema vantagem para uma das partes, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis na execução da avença (artigo 478).

Quanto ao tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim vem decidindo, conforme ementas que sintetizam o entendimento dominante já consolidado na Suprema Corte e no Eg. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA C/C EXPURGO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS E REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A lide envolve relação de consumo, amparada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do seu art. 3º, tratando-se de contrato de adesão, que deixa o consumidor em posição de evidente desvantagem, caracterizando-se as hipóteses previstas no art. 51, que ensejam a anulação de cláusulas contratuais abusivas. Dentre outras, são consideradas cláusulas abusivas as que preveem incidência de juros acima da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central; a capitalização mensal de juros e a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30/ STJ) e juros remuneratórios. O réu/apelado não trouxe provas contrárias à aplicação da capitalização mensal de juros e da cobrança ilegal da comissão de permanência. A partir da edição da Súmula vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal, encontra-se totalmente espancada qualquer controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do limite de juros previsto no § 3º do art. 192 da CF/88. Entretanto, a despeito de não caber a limitação dos juros com fulcro no referido dispositivo constitucional revogado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que há de se apreciar o caso concreto, devendo-se analisar se os juros aplicados pela instituição

financeira estão em sintonia com a taxa média de mercado (Resp. nº 1.036.818 - RS. 2008/0045457-0). De acordo com o perito, nos contratos em tela, os juros aplicados não superaram a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central. Conclui-se que procedem, em parte, os pedidos exordiais, cabendo a revisão da obrigação creditícia em questão, para excluir a aplicação do anatocismo e da comissão de permanência. A devolução do valor pago referente ao excesso da cobrança tem amparo no art. 42, parágrafo único do CDC. Diante da sucumbência recíproca, às despesas processuais e de honorários advocatícios aplica-se a regra do art. 21, “caput” do CPC. Recurso parcialmente provido. 0004480-03.2006.8.19.0003 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 02/03/2011 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS E EXORBITANTES E PRÁTICA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA PELO ORDENAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA MANDATO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. ANATOCISMO: 1.1 O fato de não estarem sujeitas às limitações das taxas de juros não libera as instituições financeiras para a prática do anatocismo, que é vedado pelo art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme consolidado pela Súmula 121 do STF. 1.2 O E. Órgão Especial do TJERJ, inclusive, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade 10/2003, teve oportunidade de declarar inconstitucional o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permite a nefasta capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. 1.3 É certo que a lei reputa abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações

iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC), não sendo por outra razão que se nega validade às cláusulas que importam capitalização de juros.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS: 2.1 Conforme decidiu o E. STJ, no julgamento do recurso repetitivo 1.061.530/RS, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, pelo que a estipulação de juros remuneratórios superiores 12% ao ano não indica, por si só, abusividade. 2.2 Contudo, a mesma E. Corte consolidou o entendimento segundo o qual é possível a revisão da taxa dos juros remuneratórios desde que demonstrada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

3. CLÁUSULA-MANDATO: 3.1 Firmou-se também a jurisprudência da E. Corte de Justiça no sentido de que é legal a cláusula-mandato que permite a administradora de cartão de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. (REsp 296678/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 748561/RS, Min. Sidnei Benetti, DJe 26/11/2008; EDcl no REsp 964136/RJ, Min. João Otávio de Noronha, DJe 13/10/2008) 3.2 A administradora, para o caso de pagamento parcelado do valor da compra, pode ser autorizada pelo usuário a celebrar contratos de financiamento com as instituições bancárias. Não vejo nessa cláusula nenhuma abusividade, porquanto é uma alternativa útil ao interesse das duas partes. Tal uso poderá ser abusivo se a administradora repassar mais do que paga, ou se contratar com os bancos taxas mais elevadas do que as praticadas no mercado; mantendo-se nesse limite, pode usar do mandato para contratar o financiamento.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. 0067014-62.2001.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 10/09/2010 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Para o controle que se pretende, relativo à taxa de juros excessiva, o Banco Central do Brasil vem publicando em seu site a tabela mensal de

juros cobrados pelas diversas instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil, permitindo-se com isso a transparência do sistema financeiro e as devidas informações a quem pretenda contratar empréstimo de dinheiro, com cobrança de juros.

É preciso ressaltar, entretanto, que o controle do excesso de juros pelo Poder Judiciário ainda não resolve o problema da cobrança de taxas de juros desproporcionais, quando se percebe taxa média de juros em patamares exagerados. Nesse aspecto, deve o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência administrativa, e o Poder Judiciário, em cada caso concreto, permitindo-se a revisão segundo as normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor, analisar mecanismos de controle da média de juros reais cobrados pelas instituições financeiras, para que se busque o desejado equilíbrio nas relações contratuais de empréstimo de dinheiro, com incidência de juros para remuneração do capital emprestado. ❖